



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

**Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone:
(43) 2102-1315 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0000081-40.1993.8.16.0044

Processo: 0000081-40.1993.8.16.0044

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$0,01

Autor(s): • RANK PNEUS LTDA. - ME

Réu(s): • 2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA

DECISÃO

1. Para fins de encaminhamento do feito para seu encerramento e atendendo ao que ordena o art. 124 do Decreto-Lei 7.661/1945, ordeno que seja expedido, um após o outro e observando a existência de saldo em contas bancárias de titularidade da falida:

(a) Alvará eletrônico em favor do Sr. Síndico objetivando o levantamento dos honorários pendentes de adimplemento, conforme cálculo apresentado pelo Contador Judicial no seq. 156.1;

(b) Alvarás eletrônicos em favor do Sr. Escrivão e do Sr. Contador objetivando o adimplemento das custas e demais despesas processuais relacionadas nos seqs. 118.1/118.16;

(c) Alvará judicial em favor do Sr. Síndico concedendo-lhe poderes para ratear eventual saldo remanescente depositado no bojo deste feito para fins de quitação dos créditos fiscais penhorados no rosto destes autos.

2. Liquidados os créditos mencionados nos itens anteriores e/ou, na falta de saldo, constatada a impossibilidade de liquidação integral, intime-se o Sr. Síndico para que, em 30 (trinta) dias e em processo apartado, na forma do art. 69 da DL 7.661/1945, preste contas de sua administração, as quais deverão ser acompanhadas de documentos probatórios.

2.1. Com a prestação de contas de que alude o item anterior, deverá o Sr. Escrivão promover o apensamento dos autos de prestação de contas ao presente feito falimentar e, em seguida, publicar edital contendo aviso de que as contas do Sr. Síndico foram prestadas e que resta franqueado aos credores e eventuais interessados a apresentação de impugnações no prazo de 10 (dez) dias (art. 69, § 2º, do DL 7.661/1945).



2.2. Escoado o prazo mencionado no item anterior, independentemente da apresentação de impugnações, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público e, caso tenham sido apresentadas impugnações, vista ao Sr. Síndico por igual prazo (art. 69, § 3º, do DL 7.661/1945).

2.2.1. Em havendo a apresentação de impugnações, após o cumprimento da determinação constante do item 2.2, os autos deverão ser remetidos à conclusão.

2.2.2. Inexistindo impugnações, vistas ao Sr. Síndico para que, na forma do que dispõe o art. 131 do DL 7.661/1945, em 20 (vinte) dias, apresente relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, demonstrando as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas *de per si*.

2.2.2.1. Com a apresentação do relatório final, vistas ao representante do Ministério Público.

2.2.2.2. Não sendo apresentado o relatório final no prazo estipulado no item 2.2.2 deste expediente, deverá a Serventia certificar nos autos a ausência de apresentação do mencionado expediente e aguardar o feito em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Oportunamente, tornem conclusos para decisão.

4. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

